

**CRITÉRIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DA REDE
DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**



PROVIMENTO n° 010/2001

**Revogado o art. 5° pelo Provimento n°
013/2004**

**Boletim de Serviço - MPDFT
ANO X, n° 4, Abril/2001**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

**PROVIMENTO N° 010, de 18 de abril de 2001.
(Revogado o art. 5° pelo Provimento n° 013/2004)**

Dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no PA n° 08190.040697/01-55 e de acordo com deliberação na 82ª Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2001 e na 75ª Sessão Ordinária, de 18 de abril de 2001;

1 - CONSIDERANDO a necessidade de orientar os usuários da rede corporativa quanto aos procedimentos básicos a serem adotados para a melhor utilização dos recursos e sistemas de informática existentes, tendo em vista que a falta, falha ou mau uso do referido serviço poderá causar graves danos à Instituição;

2 - CONSIDERANDO o avanço significativo no acesso, manipulação e distribuição da informação através dos diversos setores da Instituição e a sua fundamental importância no desempenho funcional dos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares;

3 - CONSIDERANDO que os recursos de hardware, software, sistemas aplicativos e redes de comunicação devem ser utilizados exclusivamente para os serviços da Instituição;

4 - CONSIDERANDO a proposta de regulamentação oferecida pelo Sr. Corregedor-Geral;

5 - CONSIDERANDO, finalmente, que a importância dos recursos de informática no desempenho dos membros e na própria atividade-fim do Ministério Público justifica o uso do poder

normativo deste Conselho, nos termos do artigo 166, inciso I, da LC 75/93,

RESOLVE:

baixar o presente PROVIMENTO, estabelecendo os critérios básicos para a utilização da rede de informática do MPDFT.

Art. 1º A utilização dos equipamentos de informática, sistemas da Intranet, Internet e Correio Eletrônico se destina a auxiliar os membros e servidores do Ministério Público, em efetivo exercício, na realização de atividades relacionadas estritamente com o serviço, especialmente para discussão de temas jurídicos, institucionais, de repercussão regional, nacional e internacional, observadas as disposições deste Provimento, sem prejuízo ao acesso das informações de caráter pessoal e institucionais de interesse dos membros e servidores inativos.

Art. 2º A orientação técnica sobre a utilização dos recursos de informática é de responsabilidade do Procurador-Geral, que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do presente Provimento, baixará ato regulamentado-o, observados os princípios e vedações estabelecidos neste Provimento.

Art. 3º É vedado o uso dos equipamentos e sistemas de informática deste Órgão para veiculação ou armazenamento voluntário de matérias:

- I** - que sejam pornográficas;
- II** - que sejam político-partidárias;
- III** - que sejam ofensivas ao princípio da urbanidade;
- IV** - que sejam ofensivas ao decoro pessoal;
- V** - que contenham manifestações ofensivas à honra e à dignidade de pessoas, instituições e autoridades;
- VI** - que apresentem linguagem incompatível com o decoro da classe;
- VII** - que versem assuntos de natureza comercial;
- VIII** - que provoquem sobrecarga no sistema.

Art 4º São também vedados:

- I** - a utilização de senha alheia;
- II** - o envio de mensagens a listas ou grupos oficiais de endereços tratando de assuntos de natureza estritamente pessoal;
- III** - a disponibilização a pessoas, Órgãos ou entidades externas de mensagens que possam vir a comprometer a boa imagem

da instituição.

IV - a veiculação de mensagens publicitárias de qualquer natureza, principalmente as que caracterizem a prática de spam.

§ 1º As senhas de acesso à rede de computadores, correio eletrônico e sistemas aplicativos são pessoais e intransferíveis, cabendo ao detentor a responsabilidade pelo seu uso indevido;

§ 2º A vedação das matérias arroladas neste artigo aplica-se, especialmente, ao uso do correio eletrônico, tanto interna como externamente.

§ 3º Cabe a quaisquer dos receptores das mensagens, imagens ou notas indevidas comunicar o fato ao Corregedor-Geral ou ao Diretor-Geral, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 5º (REVOGADO)

Art. 6º A apuração das infrações de natureza grave será feita na forma da lei.

Art. 7º A apuração das infrações de natureza média e leve será feita através de sindicância, da responsabilidade do Corregedor-Geral ou do Diretor-Geral, conforme o caso, desde que não constituam, também, infração disciplinar prevista na lei, garantido o direito de defesa.

Parágrafo único. Da decisão tomada com base neste artigo, caberá recurso ao Sr. Procurador-Geral.

Art. 8º A disponibilização das listas de endereços é de competência dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, e dependerá das condições técnicas dos equipamentos, dos sistemas e dos programas em uso, podendo ser limitada a sua utilização.

Art. 9º A realização de ações técnicas de natureza preventiva e corretivas, bem como a proposição de políticas e mecanismos de controle que visem coibir e evitar a má utilização dos recursos de informática serão definidos através do regulamento de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único. É proibido a cessão, para o público externo (pessoas físicas ou jurídicas) de listas de endereços de membros e servidores do Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, salvo quando expressamente autorizado pelo Diretor-Geral.

Art. 10º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Secretário